
A TRANSFORMAÇÃO DA INTIMIDADE: AS MUDANÇAS FAMILIARES E O DIREITO

RESUMO

O presente trabalho pretende relacionar as mudanças dos paradigmas da intimidade, em uma abordagem sociológica, às modificações no direito de família, tendo como principal objeto de análise as modificações doutrinárias operadas a partir e paralelamente à recepção da “união estável” enquanto instituto de direito e unidade familiar. Tem como objetivos esclarecer a afinidade eletiva entre a emancipação da mulher e a mudança dos paradigmas familiares, bem como perceber a tendência democrática das relações entre os sexos em contraste com as estruturas institucionais hierarquizadas. Busca investigar, igualmente, investigar a natureza das mudanças sociais de que derivaram as mudanças jurídicas no contexto do Direito familiar, analisando a pluralidade de entidades familiares existentes atualmente. O estudo privilegiou uma abordagem interdisciplinar entre a sociologia e o direito, de forma a ampliar o debate em torno das mudanças familiares nesses dois campos teóricos. Partiu-se da revisão bibliográfica das obras sociológicas e jurídicas, tendo como eixo central a *Transformação da Intimidade*, de Anthony Giddens. Da análise desta obra, foi possível estabelecer um diálogo com outras obras de relevo, como *A Dominação Masculina* de Pierre Boudieu, *Sociedade de Risco*, de Ulrich Beck e *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir. Por fim, é de se constatar a importância da análise do *Manual de Direito das Famílias* de Maria Berenice Dias, de onde foi possível, ao lado da análise de dados oficiais do IBGE e IPEA, extrair o espectro de representações familiares presentes na realidade jurídico-social brasileira.

Palavras-chave: União Estável. Intimidade. Direito das Famílias. Divórcio. Emancipação Feminina.

-
- 1 Aluno de graduação em Ciências Jurídicas e integrante do grupo de estudos Direitos Humanos e Sociologia das Conflitualidades: Discriminação de Gênero (Violência contra a mulher), Sexual e Étnico-Racial. do Observatório de Direitos Humanos do Centro Universitário IESB. Endereço eletrônico: alvarocerqueira3@gmail.com.
 - 2 Possui graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (1996), mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (1999) e doutorado em Sociologia pela Universidade de Brasília (2005). Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Ética, atuando principalmente nos seguintes temas: subjetividade, violência, identidade, comunicação e ética. Leciona atualmente as disciplinas Introdução a Sociologia e Sociologia Jurídica no curso de Ciências Jurídicas do Centro Universitário IESB, em Brasília – DF.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil é um dos ramos jurídicos em que mais ocorrem mudanças ao longo do tempo e, com o Direito de Família, um de seus mais importantes componentes, não seria diferente. Tão profundas são as mudanças que já se pode falar em Direito das Famílias³, no plural, em virtude da diversidade de unidades familiares verificadas no tecido social. Para que se compreenda, contudo, algumas das causas de tais mudanças, não há que se contentar em apenas investigar com as ferramentas jurídicas. Torna-se necessário compreender o direito enquanto fenômeno social.

Segundo Durkheim (2002), os fatos sociais são formas de agir ou pensar, dotadas de três requisitos caracterizadores. São eles: a coercitividade, a exterioridade e a generalidade. O primeiro diz respeito à força dos padrões culturais sobre o indivíduo, de forma que estes são obrigados a segui-los; já o segundo, descreve os padrões culturais como elementos extrínsecos aos indivíduos, portanto absorvidos de fora para dentro; o terceiro e último requisito diz respeito à coletividade dos padrões culturais, manifestos em tendências e condicionamentos sociais.

O Direito se presta como mecanismo regulador do meio social, bem como impositor de condutas. A maior parte da doutrina, consubstanciada pelos manuais de introdução ao Direito, trazem algumas características fundamentais do Direito que o aproxima significativamente da abordagem sociológica de Durkheim do fato social. Daí, a ideia de se poder trabalhar o fenômeno jurídico enquanto fato social.

Tendo em vista a inviabilidade de se operar uma separação entre o Direito e a sociedade, caberia ao legislador atuar como verdadeiro fiscal dos anseios sociais, tutelando aqueles direitos que conferem aos cidadãos o efetivo exercício da sua cidadania. O Direito de Família não se afasta desse ideal. É ramo de Direito Privado que, uma vez constitucionalizado, obedece aos princípios que regem os Direitos Fundamentais, orientados para a máxima inclusão social, baseados na dignidade da pessoa humana.

O que se tem observado, contudo, é a inércia legislativa em contemplar, no universo jurídico, algumas práticas e costumes sociais, mantendo-os

3 Expressão cunhada por Maria Berenice Dias (2010), em seu inovador *Manual de Direito das Famílias*. Seria essa uma forma de englobar juridicamente toda diversidade de famílias verificáveis no tecido social, sem perpetuar o preconceito ou a discriminação. Sabe-se que a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual foi por muito tempo privilegiada no cenário jurídico. Atualmente, não seria coerente a manutenção dessa estratificação, deve-se, entretanto, promover a abertura conceitual de família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

à margem do direito, mesmo que comuns e frequentes. Segundo Luís Roberto Barroso (2007), devido à constitucionalização de diversos temas de importância social, a interpretação neoconstitucional tem servido como um filtro de valores aos outros sistemas jurídicos como, por exemplo, o Direito Civil, garantindo aos Direitos Fundamentais, muitas vezes, aplicação imediata, observadas as peculiaridades do caso concreto. Semelhante perspectiva, concretizada na jurisprudência, é o que tem o Direito *pari passu* à sociedade.⁴

O paradigma da família fundada no matrimônio entre homem e mulher tem sido polemizado. Ao longo da última década, o conceito de família passou por uma ressignificação jurídica. A doutrina, bem como a jurisprudência, tem apontado no sentido da afetividade como fator constitutivo das entidades familiares. No âmbito jurídico, não mais se fala, ou se deveria falar, em famílias ilegítimas, adulterinas ou impuras, tais adjetivações não tem outro propósito senão segregar socialmente e negar a grande parte dos indivíduos o direito de constituir uma família. Tal negação de direitos não pode ser tolerada visto que de encontro aos Princípios da Liberdade, Igualdade e Dignidade da pessoa humana, positivados constitucionalmente. (DIAS, 2010, p. 39)

É justamente baseado na consagração dos direitos à liberdade e igualdade, direitos de primeira e segunda geração, respectivamente, segundo Alexandre de Moraes (2012), que as modificações jurídicas se iniciaram. Ressalta-se, sobretudo o papel da mulher na esteira do desenvolvimento do conceito de família. A virada emancipatória feminina permitiu repensar os moldes da família dissociando-a dos modelos tradicionais, o que implicou na adaptação do Direito de Família às novas mudanças.

4 Observa-se a interpretação conforme a Constituição, no âmbito do Direito de Família, por meio do julgamento da ADI 4277, que reconheceu a união estável homoafetiva enquanto unidade familiar. No âmbito da Justiça do Distrito Federal, julgados mais recentes têm reconhecido esse modelo familiar, em virtude do precedente aberto pelo julgamento mencionado. Vide o Agravo de Instrumento 20130020194678AGI, de relatoria do Ministro Alfeu Machado, em que pese tratar de questões processuais de competência, apresenta já em sua ementa, referências à interpretação, conforme:

“Processo civil. civil. direito de família. agravo de instrumento. união estável homoafetiva “post mortem”. competência. artigo 100, i, do cpc. foro privilegiado. homem. vulnerabilidade. cabimento. princípio da isonomia constitucional. uniões estáveis heteroafetivas. analogia. remessa dos autos ao domicílio dos requeridos. impossibilidade. manifesto prejuízo ao consorte sobrevivente. fixado o foro da última residência do casal. decisão reformada.1. O art 226, §3º da Constituição Federal de 1998 (CF/88), reconhece a união estável como entidade familiar, de modo que não há razão para tratamento diverso entre os cônjuges e os companheiro [...].

3. A união estável entre pessoas do mesmo sexo e as questões jurídicas dela derivadas são temas ainda recentes na doutrina e na jurisprudência. No entanto, cuidando-se de união estável homoafetiva, de acordo com a ADI 4277 do E. STF, o art. 1.723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição Federal para excluir dele qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.”

As novas conformações familiares, segundo Giselle Câmara Groeninga (2004), seriam mais próximas de um caleidoscópio de relações, em que o rearranjo familiar possibilitaria a socioafetividade, aquela afetividade que decorre do convívio e não apenas da consanguinidade.

O presente artigo tem como principais objetivos reconhecer a trajetória da mulher como um dos fatores responsáveis pela transformação da intimidade e conseqüentemente da família. Busca, igualmente, estabelecer o diálogo entre as transformações familiares, operadas no tecido social e a mudança do Direito Familiar (campo jurídico).

Como, entretanto, observar o reflexo de semelhantes mudanças sociais no campo jurídico? De que forma relacionar as progressivas modificações sociais às modificações jurídicas formais?

Para tanto, é possível fazer uma breve e cuidadosa análise de alguns institutos jurídicos ligados ao Direito de Família, como, por exemplo, a união estável. A esse respeito, busca-se observar na trajetória da união estável – antes e depois de recepcionada pelo direito enquanto unidade familiar – fenômenos que representem a transformação da intimidade, no universo correspondente às famílias brasileiras, que demonstrem a mudança social operada nesse campo. Serão, portanto, observados dados que certifiquem semelhantes modificações.

A aproximação da abordagem social das mudanças da intimidade à abordagem jurídica pode ser esquadrihada. Nesse sentido, elege-se uma abordagem zetética do Direito, aproximando-o das ciências sociais e humanas, preferencialmente a sociologia, com base na perspectiva de diferentes autores.

Preliminarmente, são traçadas algumas abordagens interdisciplinares que orientarão este estudo, tais como:

- a) “A transformação da intimidade”, Direito e sociedade;
- b) Análise de dados: o casamento, o divórcio e a união estável;
- c) Direitos Fundamentais e as novas conformações familiares.

A RESPEITO DA EMANCIPAÇÃO FEMININA

Tratar do Direito Familiar sem relembrar os aspectos que envolvem a longa e contínua trajetória emancipatória feminina seria como celebrar a Constituição Cidadã sem relembrar os que por ela clamaram. Nos dizeres de Maria Berenice Dias: “A trajetória da família está muito ligada à emancipação feminina. E, não há como falar em Direito das Famílias sem atentar o longo calvário a que foram submetidas as mulheres até conseguirem alcançar, ao menos no plano constitucional, a tão esperada igualdade.” (DIAS, [20--])

Nos idos de 1918, na Inglaterra e, posteriormente, 1932, no Brasil, as mulheres, pioneiramente organizadas enquanto classe, conquistavam o direito ao voto. Na Inglaterra, o movimento marcado pelas chamadas *suffragettes* clamava por direitos políticos iguais aos dos homens, entre outros pleitos. No âmbito do Brasil, esse mesmo direito de voto, vanguardista, convivia com uma constituição ainda patriarcal e conservadora. A título exemplificativo, dentre os artigos da Constituição brasileira de 1934 constava a seguinte redação: “Art 144 - A família, constituída pelo casamento *indissolúvel*, está sob a proteção especial do Estado”. (BRASIL, 1934, grifo nosso)

Semelhante concepção encerrava o conceito de família no matrimônio indissolúvel. Tal situação muitas vezes significava uma verdadeira condenação para uma mulher que não encontrasse felicidade em seu casamento. Excluía outras tantas mulheres e homens do direito de constituir uma família e segregava filhos naturais dos concebidos fora do casamento.

O parágrafo único do art. 144 do antigo Código Civil brasileiro (1916) ressaltava, todavia, ser possível o desquite ou a anulação do casamento nos casos em que a lei assim o determinasse. Estes institutos eram dotados de forte carga moral e preconceituosa em relação à mulher, que na maioria dos casos era considerada a responsável pela anulação ou carregava um doloroso estigma social nos casos de desquite. É que o desquite não era como um divórcio, pois, embora rompesse a sociedade conjugal, o vínculo matrimonial permanecia, fazendo com o que, na maioria dos casos, apenas a mulher sofresse o desprestígio social.

Conquistado o direito ao divórcio, que encerrou a indissolubilidade do casamento, restava ainda outro instituto na esfera jurídica, a anulação do casamento, que podia ser pedido pelo marido, caso a mulher não fosse achada virgem no momento da noite de núpcias. Esse era um dos últimos entraves legais contra a emancipação jurídica feminina, que foi finalmente abolido pelo Código Civil de 2002.

O progressivo empoderamento político e social da mulher, aliado à revolução sexual, que teve seu auge com a invenção da pílula anticoncepcional, por volta da década de 1960, significavam fatores modificadores das relações familiares. A vida privada, marcada principalmente pelos ideais de amor romântico⁵, transformava-se a todo vapor, colocando em xeque a ordem social dos papéis de gênero associados à formação da família. O empoderamento político

5 “Amor Romântico”, alusão ao termo suscitado por Anthony Giddens em *A Transformação da Intimidade*. Representa o modelo de amor idealizado, normalmente vinculado ao matrimônio monogâmico e concretizado, nas sociedades modernas ocidentais, por meio da divisão sexual do trabalho, da criação do lar e da maternidade.

da mulher, nos exemplos comumente citados, relaciona-se com a reserva de um capital social que representa a autonomia individual da mulher, na medida em que a distingue dos papéis tradicionalmente legados a ela como naturais: “a reprodutora”, “a mãe”. A exemplo da contracepção, pontua Giddens (1993) em *A transformação da intimidade*: “Contracepção efetiva significava muito mais que uma capacidade de se limitar a gravidez. Associada a outras influências, já citadas, que afetaram o tamanho da família, marcou uma profunda transição da vida pessoal.” De fato, a contracepção abria outras possibilidades de narrativas para a mulher, que não a maternidade e os cuidados com o lar.

Carol Hanisch, militante da segunda onda feminista e membro do grupo radical de Nova York, em um ensaio a respeito de táticas de acompanhamento terapêuticos de mulheres, cunhou a famosa frase “The Personal is Political”, refletindo a importância da discussão da agenda feminista no meio político, o que significa um movimento fractal das representações privadas em direção ao universo político. O privado, com todos os seus componentes (afetividade, sexualidade, confiança) envolve um significativo jogo de poder e riscos. É o que leva Anthony Giddens (1993) a concluir que “A sexualidade é uma elaboração social que opera dentro dos campos do poder, e não simplesmente um conjunto de estímulos biológicos que encontram ou não uma liberação direta.”

A narrativa libertadora da mulher, derivada de uma agenda feminista muito bem trabalhada em meados do século passado, culminou no seu progressivo reconhecimento enquanto sujeito de direitos no âmbito jurídico brasileiro. Nada mais é do que uma intensificação das mudanças no campo⁶ da intimidade, seja pela crescente autonomia emocional em relação ao cônjuge masculino, seja a libertação dos ciclos de gravidez e gestão doméstica, permitindo à mulher maior acesso ao mercado de trabalho e à política. A propósito dos campos de poder e os capitais simbólicos apropriados pelos homens ou pelas mulheres, os aspectos concernentes à dominação masculina serão tratados posteriormente.

Enquanto a agenda do século passado representava a inserção da mulher no universo político, contemporaneamente, novos pleitos estão em pauta, principalmente aqueles relativos ao direito ao próprio corpo e à laicização do corpo feminino, como, por exemplo, a ampliação dos casos em que se permite o abortamento não natural.

A mudança (ou retomada) da narrativa individual da mulher afeta diretamente as conformações familiares tradicionais, visto que modificam os papéis

6 O conceito de campo é apresentado por Pierre Bourdieu, como sendo um espaço de relações entre agentes em torno de uma disputa de acumulação de capitais sociais. Aqui, o termo é abordado em torno da esfera da intimidade. Vide *A Dominação Masculina*.

de gênero dentro do casamento e ressignificam o sentido de família. Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2010), em seu inovador *Manual de Direito das Famílias*:

A instituição do Divórcio (EC 9/1977 e 16515/1977) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada. O surgimento de novos paradigmas – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta de métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética – dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução. O moderno enfoque dado à família pelo direito volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes. (DIAS, 2010, p. 30)

Notável é a participação da mulher no processo de mudança dos paradigmas familiares. A possibilidade de se divorciar permitia uma nova perspectiva de vida, tornando o casamento não mais um estado final ou uma simples forma de se atingir a independência dos pais.

No Brasil, nota-se que cada vez mais as mulheres pedem o divórcio e tal previsão se confirma com a estimativa de que em 2010, tanto as separações (instituto jurídico já abolido pela emenda Constitucional 66/10) como os divórcios não consensuais foram requeridos pelas mulheres, 70,5% e 52,2%, respectivamente, do total de separações e divórcios não consensuais.

A despeito da aproximação entre religião e matrimônio na constituição da família, semelhante realidade podia ser verificada no contexto da Antiguidade Clássica. Associações entre a família, a religião de cunho patriarcal e a propriedade privada eram frequentes nas famílias gregas e romanas antigas. O culto religioso era familiar, dedicado aos antepassados e cabia ao homem a transmissão dos costumes sagrados de sua família, sendo dever das mulheres, contudo, aderir ao culto do patriarca ao qual se submetiam, que seria ou seu pai ou seu marido. (NOGUEIRA, 2005, p. 74-75)⁷

Pode-se observar que a conquista do direito ao divórcio, antes considerado um delito, consubstanciou o anseio das mulheres de dissolverem o matrimônio que não lhes traziam benefícios. Além disso, rompeu com uma opressão histórica, situação em que eram reduzidas à condição de objetos de propriedade dos homens.

No que se refere à violência contra a mulher, embora ainda significativa, a porcentagem de óbitos violentos referentes à população feminina obteve

⁷ Semelhante costume pode ser analisado de acordo com a inserção da mulher no que Bourdieu chamou de “economia das trocas simbólicas”. Nesse sistema, as mulheres são consideradas meros objetos de troca, em um mercado de cunho matrimonial, podendo ser negociadas, e transferidas, em uma relação de força em prol do acúmulo de capitais sociais e simbólicos pelos homens. Ainda, Beauvoir (1980), em *O Segundo Sexo*, chega a afirmar “O corpo da mulher é um objeto que se compra”.

decréscimo em 2010, o que, dentre outros fatores, como a conscientização a respeito da violência doméstica e a aprovação da Lei Maria da Penha, talvez represente o grande número de mulheres que põem fim aos matrimônios nos quais sofriam violências recorrentes.⁸

Por outro prisma, o tema da violência contra a mulher pode ser interpretado em termos mais amplos. Como propõe, por exemplo, Bourdieu, ao demonstrar a eficácia simbólica da dominação masculina inscrita em termos linguagem e normatividade. A esse respeito, vide os mesmos artigos citados no início deste trabalho. Neles, a violência contra a mulher estampava-se flagrantemente na lei, de forma simbólica, sequestrando sua agência enquanto indivíduo, quase patologizando-a por sua condição de mulher, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada n. 4.121/1962, que considerava a mulher relativamente incapaz.

Graças ao avanço social inclusivo, hoje as mulheres tem maior acesso ao divórcio, visto que facilitado (o divórcio consensual em que não se verificam filhos do casal, pode ser realizado em qualquer cartório de registro civil). Tal facilitação teria encurtado o caminho da mulher ao recomeço e às novas perspectivas de vida. O casamento teria então se tornado não o único, mas apenas um dos diversos estilos de vida que a mulher pode escolher?

Poder-se ia afirmar que a mudança no direito teria apenas impulsionado uma mudança na forma como as mulheres se posicionavam frente às questões familiares, políticas e sociais, ou simplesmente teria apenas facilitado a realização de um antigo anseio feminino?

Segundo o IBGE (2010), desde a simplificação do divórcio, com a modificação do Código Civil em 2007, as taxas cresceram significativamente em apenas um ano, subindo de 1,1% para 1,5%, no período entre 2007 e 2008, contabilizados os casamentos realizados em todo o país. Dentre os divórcios realizados, chama a atenção aqueles entre os casais jovens, o que pode significar uma maior aceitação do instituto por essa camada. As mulheres são as que mais pedem o divórcio, como anteriormente citado.

Os diversos estilos de vida acessíveis às mulheres, tanto as jovens como as mais velhas, permitem que escolham uma trajetória de vida. A pergunta comum no cotidiano das pessoas “Existe vida após o divórcio?” poderia ter se convertido, contemporaneamente, em uma afirmação que diria: “Existe vida além do casamento”.

8 Para Giddens (1993, p. 138), a violência de cunho sexual no ambiente doméstico, atualmente, seria mais uma reação dos homens ao declínio da cumplicidade feminina à crescente autonomia feminina e menor sujeição aos interesses unicamente masculinos, do que uma consequência do patriarcalismo. Todavia, na análise proposta por este artigo, não seria possível rejeitar a influência majoritária que a cultura patriarcal das trocas simbólicas opera tanto dentro dos lares quanto na esfera pública.

Casar-se não necessariamente teria perdido sua coercitividade social. Ao contrário, o IBGE (2010) tem confirmado a tendência crescente do casamento⁹ na sociedade brasileira atual. Contudo, forçoso seria considerar o matrimônio heterossexual uma realidade unilateral no tecido social. Múltiplas conduções da vida íntima são verificadas atualmente como opções a eleger-se dentro da equação espaço-tempo¹⁰ da narrativa de um indivíduo. A casuística feminina permite apenas verificar a virada emancipatória que garantiu à mulher o direito de optar pelo casamento, pela união estável, pelo encontro eventual. Nesse contexto, destaca-se a emergência do amor confluyente em oposição ao amor romântico.¹¹

A condução de decisões íntimas, profissionais e familiares, que levam em conta uma dimensão de risco é chamada por Giddens de narrativa reflexiva do eu. Expressão que remete à capacidade do indivíduo de fazer escolhas considerando os riscos de cada uma delas, tanto no futuro como no presente. Uma narrativa, nos moldes da modernidade reflexiva aludida por Giddens pode ser considerada uma trajetória de vida, uma história repleta de acontecimentos e personagens cuja condução e enredo cabem legitimamente ao indivíduo que a vive.

A reflexividade, por sua vez, diz respeito ao grau de criticidade com que os indivíduos enxergam as instituições sociais que os cercam e os envolvem, tais como Igreja, religião, casamento, Estado etc. No contexto da emancipação feminina, o grau de reflexividade pode diversificar a forma como o casamento, a família e o trabalho são vistos por uma determinada população de mulheres. Dentro da sistemática jurídica, a diversificação das relações afetivas pode demandar a atualização da legislação concernente ao direito de família.

O divórcio teria se tornado um recurso útil à concretização dos anseios que se intensificavam na contemporaneidade, tanto para homens quanto para mulheres, embora para estas representasse uma conquista de direitos, enquanto para aqueles, uma mudança que demandaria uma readaptação. O novo paradigma de igualdade não deixaria de compor tais anseios. Consagrado pelo

9 Lipovetsky (2004, p. 74) afirma: “Ainda que as uniões sejam mais frágeis e mais precárias, nossa época, apesar de tudo, testemunha a persistência da instituição do matrimônio, a revalorização da fidelidade, a vontade de contar com relações estáveis na vida amorosa”.

10 Giddens discorre especificamente acerca do deslocamento do espaço e do tempo, no contexto da transformação da intimidade na alta modernidade em sua obra *As Consequências da Modernidade*.

11 Para Giddens (1991), o amor confluyente é uma forma de amor que “presume igualdade na doação e no recebimento emocionais, e quanto mais for assim, qualquer laço amoroso aproxima-se muito mais do protótipo de relacionamento puro.” O mencionado “relacionamento puro” faz referência a um modelo afetivo em que “Se entra em uma relação social apenas pela própria relação, [...] e que só continua enquanto ambas as partes considerarem que extraem dela satisfações suficientes, para cada uma individualmente, para nela permanecerem.”

Direito, também o princípio da igualdade não poderia mais ser abolido, visto que é um componente reflexo do processo de individualização contemporâneo.

O princípio da igualdade, constitucionalizado no Brasil, embora legalmente em vigor e essencial à realidade democrática, não teria se estabilizado completamente no contexto dos lares, segundo Beck (2010, p. 167, grifo do autor), “[...] a equiparação entre homens e mulheres não será obtida nas estruturas institucionais que pressupõem a desigualdade”. A demanda por igualdade entre os sexos não encontrou uma realidade social receptiva, pelo contrário, teria se chocado com uma sociedade industrial estruturalmente hierárquica, baseada em um conceito nuclear de família, com papéis de gênero estritamente delimitados.

A partir disso, é possível identificar dois vetores na esteira do desenvolvimento familiar moderno: 1. A tendência individualizadora de narrativas (no contexto da transformação do lar e da intimidade); 2. A tendência hierárquica da sociedade industrial (será tratada a seguir). Enquanto o primeiro prima pela igualdade de tratamento (sentido lato), cujas consequências, no âmbito do direito brasileiro, teriam sido o voto universal, o divórcio, a igualdade entre os filhos gerados ou não a partir do casamento e a recepção da união estável como unidade familiar, o segundo diz respeito a uma realidade institucional e social tradicional, frequentemente em descompasso com semelhantes normas.

FAMÍLIA E SOCIEDADE INDUSTRIAL

Apesar de opostos, os vetores mencionados acima poderiam claramente ter partido de uma mesma coordenada referencial. Para Beck (2010), a sociedade industrial moderna predispunha uma relação familiar fortemente estamental, que associava papéis de gênero, trabalho profissional e doméstico. A mudança, todavia, teria sua gênese no desenvolvimento posterior dessa mesma sociedade industrial. É fato que atualmente esses vetores se confrontam, gerando conflitos no seio familiar.

Em boa parte do século XX e até atualmente, o papel da mulher brasileira tradicionalmente direcionou-se à gestão do lar, cuidado com os filhos e ciclos gestacionais. Sua função social, a maternidade, escondia a condenação a um destino puramente biológico, semelhante ao que afirmou Simone de Beauvoir (1980a, p. 83, v. 1): “[...] ela suporta passivamente seu destino biológico. Os trabalhos domésticos a que está voltada, porque só eles são conciliáveis com os encargos da maternidade.”

Se possuíam algum trabalho profissional, a função era tal que, quando somados ao trabalho doméstico, não prejudicasse os afazeres do lar.¹² Por esse motivo, as funções tradicionalmente legadas às mulheres eram apenas extensões do próprio trabalho doméstico. Nesse sentido, nunca se verificou tantas mulheres em empregos que envolvessem o cuidado com as crianças, inválidos e idosos, com a própria casa. (BOURDIEU, 1999, p. 112-113)

Além disso, do ponto de vista da construção de paradigmas de gênero, a mulher é desde criança ensinada a se incumbir dos cuidados com o lar, ao passo que o homem pode desfrutar de sua infância. (BEAUVOIR, 1980b, p. 23-24 v. 2)

Ulrich Beck (2010, p. 154) afirma que as mulheres, pelo menos no recorte da Alemanha nos anos 1980, conquistaram uma hierarquia invertida, quanto menos central, logicamente, quanto mais periférico era o âmbito de atuação do emprego, mais representadas estavam as mulheres na categoria.

Já o homem, tradicionalmente vinculado à imagem de provedor, seu trabalho ultrapassava os limites do lar. A imagem do homem esteve, desde os primórdios, culturalmente associada a uma figura desbravadora, que arriscava a própria vida em defesa do próprio lar e em retorno ao próprio lar. Rompe barreira, expande territórios. Procura transcender-se e para isso mantém a mulher sob sua dependência, legando-a a posição do “Outro”. Tal imagem sustentou por muito tempo, o monopólio masculino do poder político. (BEAUVOIR, 1980a, p. 84-91, v.1)

No mesmo sentido, para Pierre Bourdieu, sociólogo e antropólogo estruturalista, o domínio masculino implica necessariamente em uma divisão sexual do trabalho. Transcreve-se:

A divisão sexual está inscrita, por um lado na divisão das atividades produtivas a que nós associamos a ideia de trabalho, assim como, mais amplamente na divisão do trabalho de manutenção do capital simbólico, que atribui aos homens o monopólio de todas as atividades oficiais, públicas, de representação, e em particular de todas as trocas de honra, das trocas de palavras (nos encontros quotidianos e sobretudo nas assembleias), trocas de dons, trocas de mulheres, trocas de desafios e de mortes (cujos limite é a guerra). (BOURDIEU, 1999, p. 60)

Percebe-se, assim, a objetificação simbólica a que a mulher era submetida em termos de subserviência aos interesses do homem e em prol da família

12 Virginia Woolf dedica um ensaio à Sociedade Nacional de Auxílio às Mulheres, no qual empenha-se em demonstrar, por meio de sua experiência, em particular como escritora, a inserção da mulher no mercado de trabalho. Dentre os obstáculos que observou em sua carreira profissional, estava a vinculação do trabalho feminino necessariamente ao trabalho doméstico. Confessa que enquanto não se livrou do estigma de “Anjo do Lar”, criatura dócil e meiga, condenada aos costumes de uma feminilidade herdada, não conseguiu desenvolver a plenitude de seus dons literários.

nuclear. A economia do lar e do tempo demandava integralidade da mulher nas demandas familiares. A divisão que se opera em termos de disputa de capital simbólico, segundo Bourdieu (1999), envolve a dominação, que por sua vez é garantida pela violência simbólica.

O capital simbólico, diferente de um capital material, é aquele percebido a partir de seus efeitos ou insígnias. Dessa forma, manifesta-se como o grau de prestígio do indivíduo frente a um campo determinado. O homem, empoderado simbolicamente, ao longo da história, sempre perpetuou a opressão contra mulher. (BOURDIEU, 1999, p. 46)

Tal opressão se manifesta de diferentes formas, sendo que uma delas, a violência simbólica, componente dos discursos de dominação masculina, integra uma estrutura histórica de dominação que é perpetuada por agentes e instituições, dentre essas instituições, destaca-se a família.

Ainda, sobre a divisão do trabalho em termos sexuais binários, para Anthony Giddens (1993, p. 53-58), a eficácia do casamento dependia justamente dessa cisão, que consistia no delineamento rigoroso do espaço da mulher, com a criação da maternidade, e a ampliação do espaço do homem. Embora estando a mulher aprisionada em uma realidade desigual e muitas vezes frustrante, segundo o sociólogo “[...] um casamento eficaz, ainda que não particularmente compensador podia ser sustentado por uma divisão de trabalho entre os sexos, com o marido dominando o trabalho remunerado e a mulher, o trabalho doméstico”.

Isso significa que, não necessariamente democrático e justo para a mulher, o casamento ainda poderia ser mantido em prol de uma reprodução estrutural do modelo tradicional de família. A exemplo do trabalho doméstico feminino, essencial à ordem do lar, Beauvoir (1980) reconhece ser muito mais penoso, masoquista, pois interminável e invisível em termos de reconhecimento; não remunerado. Nesse aspecto, a violência simbólica no âmbito do lar, que muitas vezes se converte em violência física contra a mulher, está inscrita na conformação familiar hierárquica, que lega papéis específicos à mulher. Em resumo, o modelo familiar hierárquico, reveste-se da dominação masculina.

Todavia, afirma Bourdieu (1999), um dos fatores que trouxe mais igualdade à situação da mulher foi a sua progressiva inserção no ensino secundário e superior. Uma vez contestado seu papel na divisão sexual do trabalho, a mulher passou a ocupar mais o mercado de trabalho e as funções públicas. Progressivamente, deixou de desempenhar a função metaforizada por Beauvoir em *O Segundo sexo*, deixou de ser “vassala” no feudo de seu marido, ora para ter seu próprio feudo ou sua comuna, ora para compartilhá-los com o seu companheiro.

A conquista do campo político pelas mulheres também pode ser esquadrihada em termos de disputa pelo capital simbólico na esfera pública e no campo político. Em termos representativos, a conquista do sufrágio universal simbolizou a (re)tomada do espaço público pelas mulheres. No Brasil, a exemplo de Bertha Lutz, militante dos direitos das mulheres e posteriormente parlamentar, a mulher progressivamente deixava o lar em direção à esfera pública, tomada pelo desejo de igualdade.

A esfera acadêmica e o mercado de trabalho passaram a ser integrados pelas mulheres com maior igualdade, o que pode ter influenciado a modificação daquela espécie de casamento citada por Giddens (1993). Atualmente, é possível verificar, por meio de dados do IBGE (2010), que a participação das mulheres na administração pública supera a dos homens (22,6% contra 10,5% de homens).

No campo da intimidade, representado pelos lares, o aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, de 22,2% a 37,3%, pode estar associado ao crescimento da população feminina ocupada, segundo o censo IBGE 2010, o que demonstra que as mulheres estão assumindo papéis tradicionalmente legados aos homens, coadunando-se com a mudança mencionada.

Vê-se que os estamentos de gênero entram em conflito com a nova conformação da sociedade industrial. A mulher reivindica sua posição em diversos campos, assume o monopólio do poder simbólico em espaços deixados, perdidos, ou compartilhados voluntariamente pelos homens. Com isso, opera sensível mudança no campo familiar.

Por outro lado, embora mais atuantes no mercado de trabalho, o trabalho doméstico associado à figura feminina ainda persiste. Segundo o IPEA, a mulher ocupada, “chefe de família”, trabalha mais que o homem, contabilizando o trabalho doméstico e o profissional. Evidencia-se uma transição em que é possível verificar diversos conflitos envolvendo a situação familiar e a maior atuação da mulher fora do lar.

Esse conflito demonstra o que Beck (2010, p. 164) chama de sociedade semi-industrial, aquela que em paralelo aos estamentos, que têm suas raízes no feudalismo, convivem os diversos ideais, como igualdade e liberdade, derivados de revoluções iluministas. É semi-industrial, pois a ideia de produção sempre se confrontará a ideia tradicional de família – os vetores opostos – no que diz respeito à gestão dos riscos e do tempo. Quanto mais tempo dedicado ao trabalho, menos tempo será disponibilizado para o convívio familiar, e vice-versa. A sociedade semi-industrial está dividida temporalmente em duas fases, contraditórias entre si. A primeira, chamada “modernidade”, impõe papéis de gênero, hierarquias e modelos familiares, de modo a ordenar a dinâmica familiar.

A segunda, ao contrário, é universalista e contesta esses mesmos papéis, trata-se da “contramodernidade”.

É dizer que, em um lapso temporal relativamente curto, a dinâmica familiar teria se flexibilizado, ao passo que as instituições sociais, tais como direito, a família tradicional, o Estado, não teriam acompanhado semelhante movimento. O que explicaria o fato de que duas gerações, incorporadoras de conceitos distintos de “família”, conviveriam com uma mesma legislação familiar.

O conflito reside na adaptação das narrativas familiares, em constante transformação, às progressivas demandas da sociedade semi-industrial, equacionando produtividade laboral sempre em ascensão, cuidados legados à prole e lazer.

Nesse sentido, o rendimento profissional eficaz se contrasta com o alto número de filhos. Há também o conflito de tarefas entre homens e mulheres, com a entrada destas no mercado de trabalho, o que torna especialmente complicada a gestão do tempo e do risco nas famílias contemporâneas, visto que quando ocupadas, as mulheres tendem a trabalhar mais horas que os homens.

Também o crescimento do número de divórcios pode ser reflexo da emancipação profissional feminina, haja vista que obtém sua autossuficiência financeira ou necessitam dedicar-se mais intensamente à carreira e menos aos afazeres domésticos.

A família, no intento de acompanhar as mudanças da sociedade semi-industrial, absorve cada vez mais a dimensão do risco no ambiente doméstico. As relações de confiança entre homem e mulher; entre homem e filhos; entre mulher e filhos e entre ambos e outros parentes tiveram de ser fortalecidas ou adaptadas à nova realidade. Novamente citando Beck (2010, p. 169-170) “A família tornou-se um contínuo malabarismo com múltiplas ambições divergentes, divididas entre profissão, com suas demandas de mobilidade, premissas educacionais, deveres para com as crianças que atravessam todos os âmbitos e a monotonia do trabalho doméstico”.

Vê-se que os conflitos instalados no ambiente familiar, no contexto da “contramodernidade”, mantém estreita relação com a inserção da mulher no mercado de trabalho e com a aceção do divórcio jurídica e socialmente. A mulher, uma vez equiparada ao homem em direitos, não mais se limita exclusivamente ao trabalho doméstico, gerando um desequilíbrio no ambiente familiar, antes ordenado em termos de divisão sexual do trabalho.

Forçoso seria afirmar, contudo, que devido à emancipação feminina ou o divórcio, além de outras questões de relevo social, como casamento homoafetivo, a família estaria ameaçada.

Acertada é a afirmação de Maria Berenice Dias (2010, p. 34) a esse respeito :

A entidade familiar, apesar do que muitos dizem não se mostra em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

O rearranjo familiar, seja pela nova postura da mulher e do homem para com o lar, seja devido às diferentes aspirações individuais, não representam a decadência da unidade familiar, todavia, reforçam seu intento em sobreviver às mudanças do mundo contemporâneo, modificando-se, pluralizando-se e “colonizando” o futuro. O retrocesso da mulher a condições jurídicas de subserviência e incapacidade, situação de extrema desigualdade em relação ao homem, atentaria contra o princípio da igualdade e da proibição do retrocesso social, entre outros.

O que se pode afirmar, segundo Beck (2010), é que as mudanças no campo da intimidade não mais se encaixam nas estruturas da sociedade moderna. Os conflitos gerados pelas mudanças dos paradigmas familiares, a desestruturação familiar etc., só seriam atenuados se revisitadas as instituições pensadas em paradigmas estamentais, visto que a família, atualmente, se aproximaria de um modelo democrático. Além disso, a presença cada vez mais numerosa de conflitos no ambiente familiar, após a emancipação feminina, é um indicador que revela a necessidade de revisão das estruturas sociais pensadas em termos de divisão sexual do trabalho.

A UNIÃO ESTÁVEL

Na esteira das modificações familiares, uma figura jurídica de extrema relevância se destaca. Trata-se da união estável. União de fato constituída entre companheiros por meio do afeto e da convivência contínua e prolongada.

A união estável, antes chamada pelo nome de concubinato, é uma realidade social. Observáveis são os inúmeros registros de ocorrência desse modelo de relacionamentos afetivos. As relações estáveis, embora por muito tempo consideradas imorais ou pecaminosas, não mais devem representar semelhante estigma no âmbito jurídico e muito menos no tecido social. É uma realidade frequente e facilmente observável na literatura e no seio da sociedade.

Segundo o censo IBGE 2010, o número de casamentos civis/religiosos teria diminuído paralelamente ao aumento do número de uniões consensuais (leia-se uniões estáveis). O Brasil apresentou no intervalo de 10 anos, decréscimo no número de casamentos efetuados e aumento vertiginoso do número de

uniões estáveis. De 2000 a 2010, o número de casamentos teria um decréscimo de 3,5%, enquanto o número de uniões estáveis teria crescido em 48,5%.

Atualmente, no Brasil, a união estável recebe o *status* de unidade familiar. Sua entrada no mundo jurídico se deu por meio da Consituição de 1988, no artigo 226, §3º, que apresenta a seguinte redação: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 2011, p. 60)

Do artigo era possível extrair a seguinte realidade jurídica. Casais heterossexuais, cuja união, na época apresentassem convivência contínua de no mínimo cinco anos, como se marido e mulher fossem, constituiriam união estável, o que implicava em direitos e deveres de convivência, prestação de alimentos etc. A essa época eram raros ou quase inexistentes os casos em que as uniões estáveis homoafetivas eram reconhecidas e as duas “leis da união estável” (9278/96 e 8971/94) eram taxativas quanto a heteronormatividade de semelhantes uniões.

A entrada da união estável no universo jurídico representou progresso no que diz respeito aos direitos fundamentais. Tirou da marginalidade jurídica as relações consideradas espúrias por setores conservadores da sociedade, tutelando-as. Uma conquista principalmente para as mulheres, que após anos de convivência afetiva viam-se desamparadas pelos antigos conviventes, assim como para os filhos havidos dessas relações. Além disso, a união estável é uma realidade que cresce cada vez mais, principalmente na última década, o que poderia representar uma maior aceitação pela população brasileira e a necessidade de regulação jurídica dos efeitos desse fato social.

Segundo Dias (2010), o reconhecimento constitucional da união estável só obteve aplicabilidade jurídica após a edição das duas leis supracitadas, de 1994 e 1996. No período entre a vigência da nova Constituição e a primeira lei da união estável, essas uniões continuaram sendo tratadas no âmbito do direito das obrigações, como uniões de fato, não encontrando recepção no direito familiar. Com a entrada em vigor do novel Código Civil, já obsoleto no que diz respeito às questões familiares, a união estável finalmente foi consolidada como questão concernente ao direito de família, tendo sido incorporada, mesmo que no último capítulo, ao livro IV do referido código. (DIAS, 2010, p. 156) O conceito de união estável como família foi finalmente firmado com a Lei Maria da Penha, quando o legislador considerou família qualquer relação de afeto e intimidade. (DIAS, 2010, p. 158)

Atualmente a união estável, além de prevista pela Constituição Federal, resta regulada pelo Código Civil. É considerada entidade familiar, do que decorrem direitos e deveres aos conviventes e direitos aos seus filhos. Embora equipara-

da ao casamento, com este não se confunde. A facilitação para que se converta em casamento não pode ser entendida como uma forma de hierarquizar institutos, ao contrário, deve representar a possibilidade de escolha de narrativas familiares.

UNIÃO ESTÁVEL E A TRANSFORMAÇÃO DA INTIMIDADE

O mundo líquido moderno, como foi apelidado o mundo que vivemos, por Zygmunt Bauman (2004), é o mundo da velocidade e da inconstância. O dinamismo que permite ao usuário de redes sociais acordar pela manhã tendo 500 “amigos” e anoitecer com “apenas” 100 progressivamente deixa o campo virtual e se (re)encontra na realidade social.

A união estável, enquanto não reconhecida pelo direito como tal, conservava maiores aspectos de maleabilidade. Podiam ser constituídas e desconstituídas independente dos trâmites legais referentes aos filhos e ao patrimônio, a não ser que se configurassem uniões de fato. A facilidade de constituição legal ainda resiste à oficialidade, todavia, por equiparar-se atualmente ao casamento, sua dissolução pode não ser mais tão simples assim.

Porque então institucionalizar uma união cujo surgimento se baseou justamente na liquidez e maleabilidade dos laços? Seu reconhecimento jurídico teria desnaturalizado a união estável?

Com relação ao primeiro questionamento, a jurista Maria Berenice Dias (2010, p. 158) responde com os seguintes dizeres:

Por mais que a União Estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada vai ganhando os contornos do casamento. Com isso, aos poucos, vai deixando de ser união livre para ser união amarrada às regras impostas pelo Estado. Esse é um paradoxo com o qual é preciso aprender a conviver, pois, ao mesmo tempo em que não se quer a intervenção do Estado nas relações mais íntimas, busca-se a sua interferência para lhes dar legitimidade e proteger a parte economicamente mais fraca.

Nesse sentido, a institucionalização da união estável não deve ser vista como uma forma de enrijecer juridicamente as relações que se formaram sob o condão da informalidade, mas como uma forma de assegurar e defender os direitos patrimoniais dos conviventes após a eventual ruptura de semelhantes uniões. Pode se falar ainda em defesa da dignidade da pessoa humana, visto que, historicamente, muito se observou o desamparo legal e econômico, principalmente das mulheres, crianças e jovens, após a dissolução de tais laços consensuais.

Não se trata também, de encerrar à questão a aspectos patrimoniais, se assim o fosse, o instituto da união de fato ainda seria o mais adequado. O foco

central em se reconhecer as uniões estáveis enquanto instituto de direito familiar seria a expansão do próprio conceito de família, a promoção do afeto, e não a formalidade, como o cerne das relações familiares.

Ademais, o Código Civil ainda apresenta diversas lacunas no que diz respeito à união estável, o que por vezes pode prejudicar os conviventes, mas, por outro lado, pode garantir maior flexibilidade. Contudo, visto que equiparada constitucionalmente ao casamento, sempre que omissivo o código quanto aos direitos dos companheiros, tal omissão deve ser ignorada e os direitos dos cônjuges serão considerados também como legados aos companheiros. (DIAS, 2010, p. 159)

Indiscutível é a presença cada vez mais significativa dessa realidade no panorama social e jurídico brasileiro. Não se pode negar, igualmente, que a união estável ainda conserva características de união livre e talvez justamente por esta característica (salve exceções) se compatibilizaria com a nova realidade dos laços afetivos.

A esse respeito, na esteira da transformação da intimidade, é possível identificar uma clivagem operada socialmente entre a união estável e o casamento. Este passa a ser apenas uma das opções dos brasileiros, visto que desligado do selo estatal, o conceito de família é constituído pelo afeto, que pode estar presente em qualquer conformação familiar.

Semelhante realidade, levou Ulrich Beck (2010, p. 151) a preceituar, acerca das uniões consensuais na Alemanha dos anos oitenta, que “Essa semi-institucionalização de formas extra-jurídicas e extra-familiares de convivência sinaliza, talvez mais que o próprio fenômeno, o ritmo da mudança .”

Na realidade apresentada, o sociólogo demonstra que em seu país, à época mencionada, também a frequência de uniões estáveis havia aumentado e que até o concubinato era aceito como realidade.

Retornando ao paradoxo mencionado por Maria Berenice Dias (2010), qual seria então a medida entre a institucionalização e a não oficialidade das relações afetivas?

O paradoxo jurídico é justamente reflexo do paradoxo social presente na modernidade. Uma vez percebida como uma tendência global dos países industrializados, o deslocamento da narrativa pessoal dos eixos “casamento - emprego”, na construção da trajetória de vida do indivíduo, leva Beck a afirmar:

Já não é evidente se duas pessoas se casarão, se viverão juntas e não casarão, se se casarão e não viverão juntas, se terão ou criarão filhos dentro ou fora da família, com a pessoa junto a quem se vive ou com a pessoa a

quem se ama, mas que vive com outra pessoa, antes ou depois de fazer carreira, ou mesmo durante. (BECK, 2010, p. 151)

As diversas situações descritas por Beck espelham a pluralidade de demandas jurídicas possíveis no direito de família. Cada uma das diversas conformações familiares demanda uma tutela específica. Por vezes se verifica demandas pelo reconhecimento de paternidade cumulado com prestação de alimentos, outras, reconhecimento de união estável para recebimento de benefícios previdenciários, divórcios em que se verificam ou não filhos etc.

Para Bauman (2004), todavia, semelhante paradoxo social nada mais é do que decorrente da fragilização dos laços sociais, que representa um dos aspectos principais da modernidade líquida. Esse foi o tema de seu livro *Amor Líquido*, de que se extrai a seguinte citação:

Pode-se supor (mas será uma suposição fundamentada) que em nossa época cresce rapidamente o número de pessoas que tendem a chamar de amor mais de uma de suas experiências de vida, que não garantiriam que o amor que atualmente vivenciam é o último e que tem a expectativa de viver outras experiências como essa no futuro. [...] Afinal a **definição romântica do amor** como “até que a morte nos separe” está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da **radical alteração das estruturas de parentesco** às quais costumava servir e de onde se extraía seu vigor e sua valorização. (BAUMAN, 2004, p. 10, grifo nosso)

O amor, objeto de diversos estudos, não deve, entretanto, ser compreendido de forma única. É plurissignificativo conforme a realidade social de que é extraído. Segundo o próprio Bauman, cada dia da vida do indivíduo contemporâneo e cosmopolita espelha a vida líquida. Por que concentrar-se em apenas um “amor” se é possível acumular vários ao longo de uma vida? Há muito já não era possível comungar a realidade social com os dispositivos obsoletos da lei, a mudança era inevitável. O divórcio foi uma resposta à necessidade cada vez crescente de que o casamento se flexibilizasse. Atualmente, um novo conceito de família deveria abarcar a pluralidade de estruturas de parentesco que surgem.

Conforme a ideia de amor romântico se diluía, novas conformações familiares decorrentes de sua desnaturalização se instalavam. Outra leitura, porém complementar, à ideia de amor líquido, é apresentada por Anthony Giddens (1993). O sociólogo propõe uma trajetória do amor romântico aos novos paradigmas de relacionamento, cujo principal fator decorre da mudança operada nos círculos da intimidade. A transformação observada por Giddens pode apresentar forte influência nas modificações ocorridas no campo familiar, cujos reflexos – o aumento

do número de uniões estáveis, divórcios, novas conformações familiares, mudança do direito etc. – são as principais consequências.

CONCLUSÃO

Anthony Giddens (1993, p. 41), em seu livro *A transformação da intimidade*, mostra que os diversos fenômenos suscitados no presente artigo decorrem de uma mudança nos paradigmas da intimidade, cujos atores, homens e mulheres, aproximando-se de uma narrativa reflexiva do eu, não mais se submetem irrefletidamente aos costumes institucionais da modernidade, mas promovem o esquadramento desses mesmos institutos.

O amor romântico, repleto de conceitos ideais duradouros e na mesma esteira, o casamento, sofreram significativas mudanças como o surgimento de um amor confluyente, da sexualidade plástica e do relacionamento puro, conceitos que serão esclarecidos ao longo deste capítulo. O surgimento da união estável e as diversas conformações familiares poderiam ter surgido principalmente em decorrência de tais mudanças. Uma progressiva adaptação do direito às novas demandas sociais é mister de um meio social mais justo e equânime.

É possível que a emancipação feminina, aliada às transformações econômicas tenha impulsionado a transformação das famílias. O direito, enquanto regulador do convívio social, também se modificou. Com o divórcio em 1977, a união estável no novo Código Civil e a recente aprovação da união estável homoafetiva o modelo familiar tradicional passou a ser não a única, mas uma das realidades.

Contudo, qual seria a raiz das transformações institucionais mencionadas? Poderia se falar em uma reflexividade institucional? Se sim, qual a natureza dessas mudanças?

A reflexividade institucional poderia decorrer da reflexividade cada vez mais patente nos relacionamentos amorosos. Algo semelhante a um rearranjo dentro do microcosmo familiar, reflexo, por exemplo, da retomada da sexualidade feminina, além de sua emancipação jurídica definitiva (enquanto sujeito de direito plenamente capaz, atingida a maioridade).

O fato de determinado casamento não espelhar necessariamente o modelo institucional matrimonial, por muitos chamado de casamento ou família “tradicionais”, não revela, contudo, um desligamento do tecido social, ou um declínio da instituição casamento. Entretanto, pode revelar as mudanças operadas nesse mesmo tecido social. Assim, um casamento homoafetivo ou uma união estável heteroafetiva não revelariam um desvio, mas uma das formas de reencaixe dentro do mundo globalizado.

Novas formas de se relacionar surgem no tecido social. Dessa vez, é a medição do risco e da confiança que determinam o rumo e a cadência dos novos relacionamentos. Primeiramente, os casamentos arranjados, baseados principalmente no interesse patrimonial das famílias, dificilmente exteriorizavam ou mesmo incentivavam a busca pela autoidentidade. A mulher, na maioria dos casos, não refletia seu ponto de vista acerca do matrimônio que estava prestes a contrair. Ao contrário, era considerada uma posse, transmitida pelo seu pai, ao seu futuro esposo.

Segundo Giddens (1993, p. 124), o amor romântico seria uma transição entre o casamento arranjado e o moderno amor confluyente (que será esclarecido logo em seguida). Do que se poderia extrair do conceito de amor romântico? Esse amor incorporou os elementos da narrativa e da escolha pessoal, em prol de uma história afetiva individual, ao contrário dos convencionais casamentos arranjados. O elemento da escolha, posteriormente seria aproveitado pelos relacionamentos puros, acrescidos de uma maior sensibilidade aos riscos.

Com o amor romântico, homem e a mulher se casariam não necessariamente pelo acordo familiar, mas pelas suas próprias escolhas. Foi elaborado então um modelo de convivência familiar, paralelamente à ascensão do amor romântico. Esse arranjo familiar corresponderia justamente ao modelo vulgarmente chamado de “tradicional”. A mulher manteve-se em casa, preocupada com os afazeres domésticos, enquanto o homem ganhava a esfera pública. Até aqui, modelo semelhante ao de séculos atrás, a não ser pela inserção de um novo elemento, a maternidade.

Um conceito de “lar” como a esfera do privado, encerrou finalmente a mulher dentro de sua torre urbana. A maternidade redimensionada a poucos filhos potencializou os cuidados legados a estes, o que finalmente concluiu a divisão sexual do trabalho, em trabalho doméstico e profissional, muito bem descrito como respectivamente feminino e masculino.

Semelhante modelo parecia funcionar perfeitamente, definindo os gêneros de forma binária e praticamente intransponível, e conseqüentemente atrelando-os a uma função laboral, não fosse o movimento igualitário e democrático pelo qual a família passava.

Finda a “revolução romântica” das relações afetivas, um novo modelo aparecia, uma nova revolução afetiva tomava espaço. Foi o que Giddens (1993) chamou de “amor confluyente”. A limitada escolha que o amor romântico proporcionava aos nubentes não era mais o bastante para o modelo de relacionamento contemporâneo. Embora proporcionasse ao homem o pleno acesso à esfera pública e ao desenvolvimento da carreira, ainda limitava excessivamente a mulher.

Não obstante a criação do lar e da maternidade (conjunto de comportamentos ligados à criação e educação dos filhos e a caracteres feminilizados) ter favorecido identificação da mulher com os assuntos afetos à intimidade, a redução de seus hábitos e personalidade a apenas esse ambiente não se compatibilizava mais com a crescente demanda de igualdade entre os sexos.

Resquícios dos matrimônios arranjados compunham o conjunto de hábitos relacionais presentes no amor romântico, principalmente quanto aos papéis de gênero e à divisão sexual do trabalho. Tais características hierárquicas são reprovadas pelos relacionamentos puros, aqueles construídos segundo as diretrizes de um amor confluyente.

Os relacionamentos puros se valeram da relativa liberdade que o amor romântico proporcionava aos indivíduos, ao permitir que desde o início os companheiros traçassem suas histórias de acordo com suas escolhas, a começar pela própria escolha do parceiro. Segundo Giddens (1993), a ideia de narrativa já compunha os relacionamentos construídos sob o *ethos* do amor romântico, o que se modifica, todavia, é o maior grau de reciprocidade que os companheiros encontram no amor confluyente, em diversas áreas como a profissional, sexual e afetiva.

Dessa forma, conclui-se que o amor confluyente é uma espécie de amor flexibilizado e fluido e que “[...] entra em choque com as categorias ‘para sempre’ e ‘único da ideia de amor romântico.’” (GIDDENS, 1993) Ele é a matéria-prima para o que o autor chama de relacionamento puro, uma espécie de relacionamento em que o foco da convivência é o próprio relacionamento e as vantagens ou frutos advindos dele. Nesse modelo de convivência afetiva, também presente na sociedade brasileira, não se esperam doações desproporcionais, sacrifícios desnecessários ou compromissos eternos. Doa-se na medida em que se espera receber, nesse sentido, acordos e arranjos devem ser privilegiados em detrimento de ordens e pronunciamentos unilaterais.

Espera-se, em larga medida, consequências da progressiva transformação da intimidade, sobretudo dentro do sistema jurídico. Novas demandas, cada vez mais específicas, exigem dos profissionais do direito análise crítica do panorama social e das mudanças operadas nas famílias, de forma a tutelarem com cada vez mais qualidade a variedade de postulações em matéria familiar. Se possível for associar a grande diversidade familiar patente na sociedade brasileira com as principais mudanças prescritas no Direito familiar brasileiro ao longo de meio século, mais uma vez se confirmaria a premissa de interseção entre Direito e sociedade.

Vide, nesse sentido, a forma como a união estável incorpora elementos principais da transformação da intimidade, talvez sendo um de seus maiores

estandardes. Nela, exige-se dos companheiros continuidade de convivência, embora não seja necessária perenidade dos relacionamentos. Até mesmo a hesitação da normatização de uma união informal, transformando-a em instituto jurídico nos moldes do casamento, revela o caráter líquido da união estável, em contraste com a solidez do casamento tradicional, que cada vez mais, vem se diluindo também em várias espécies de casamento.

THE TRANSFORMATION OF INTIMACY: FAMILY STRUCTURE CHANGES AND LAW

Abstract

The following paper aims to approach the changes in intimacy paradigms, under a sociological conduction, within changes in Family Law, seeking as main goal the doctrinal operations from the reception of “Common-Law Marriage”, as an institute of law and familiar unity. Its primary target is to clarify the elective affinity between women’s emancipation and the changes in family paradigms, as well as to apprehend democracy trends on gender relations in contrast to hierarchical institutional structures. It seeks to investigate, likewise, the nature of the social changes, from where the legal changes in the range of family law, developed, by analyzing the plurality of familiar entities currently existing. The study favored an interdisciplinary approach between sociology and law, in order to broaden the debate around the family changes in these two theoretical fields. The methodology adopted was based on literature review of sociological and legal works and centered its analysis on the book *Transformation of Intimacy* by Anthony Giddens. Further, it was possible to establish a dialogue with other major works such as *The Masculine Domination* by Pierre Bourdieu, *Risk Society*, by Ulrich Beck and *The Second Sex* by Simone de Beauvoir. Finally, it should be noticed the importance of groundbreaking book, *Manual de Direito das Famílias* by Judge Maria Berenice Dias, from where was possible to extract, together with the analysis of the official figures from IBGE and IPEA, the spectrum of family models existing in Brazilian society.

Keywords: Common-Law Marriage. Intimacy. Family Law. Divorce. Women’s emancipation.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980a. v. 1

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980b. v. 2.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 08 ago. 2013.

BRASIL. Novo Código Civil. Lei n. 10.403, de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. *Diário Oficial da União*, Ministério da Justiça, Brasília, DF, 2002. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Subsecretaria de edições técnicas, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Filiação Homoafetiva. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 393-397.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher e o Direito*. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

GIDDENS, Anthony. *A Transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e Psicanálise: um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 249-263.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatística do registro civil*. 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2010/default.shtm>>. Acesso em: 15 out. 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Mensal de Emprego. *Mulher no Mercado de Trabalho: perguntas e respostas*. mar. 2012. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *O Documento: mulher chefe de família é a que trabalha mais, em casa e no emprego, diz Ipea*. nov. 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6058>. Acesso em: 15 out. 2013.

LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. Tradução Mario Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012.

NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em a cidade antiga. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do direito*. 3 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

WOOLF, Virginia. *Profissões para mulheres e outros artigos feministas*. Tradução Denise Bottman. Porto Alegre: L&PM, 2012.